

AO Protocolo Legislativo para registro e, em
seguida, à CJESCTM4T e CCJ
Em 27/03/06

LIDO
Em 23/03/06
Assessoria da Plenário

[Assinatura]
Fábio Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria da Plenário

MENSAGEM
Nº. 167/2006-GAG

Brasília, 22 de março

de 2006.

REGIME DE
URGÊNCIA

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do
Distrito Federal,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para, com esteio nas disposições contidas no art. 71 da Lei Orgânica do Distrito Federal, encaminhar a essa egrégia Casa o Projeto de Lei anexo, em caráter de urgência, que tem como origem a Decisão nº. 021/2005 – CONAM/DF de 26 de outubro de 2005, pela qual restou decidida a necessidade de elaboração, pelo Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal, de proposta para adequação dos prazos previstos para as licenças ambientais (Lei Distrital nº. 041/89), à legislação federal pertinente, em especial à Resolução nº. 237/1997 do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA.

O art. 24 da Constituição Federal estabelece competência concorrente para a União, Estados e o Distrito Federal, para legislar sobre “florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente controle da poluição” (CF, art. 24, inciso VI).

Em que pese a lei federal estabelecer algumas normas gerais de competência da União para regular a matéria referente ao licenciamento, tal diploma ficou sem regulamentação, o que impossibilitou sua imediata aplicação. Entretanto, é irrefutável que de forma taxativa definiu a competência do CONAMA de estabelecer normas e critérios para licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras.

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 2342/2006
Fis. Nº 01 BIA

A Sua Excelência o Senhor
Deputado FÁBIO BARCELLOS
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

ASSESSORIA DE PLENÁRIO
Recebi em 27/03/06
Assessoria Matrícula 23-243-2

Anteriormente, em 13 de setembro de 1989, diante da inexistência de lei federal que regulamentasse a matéria, foi publicada a Lei Distrital nº. 041 que estabeleceu os critérios de concessão de licença para as atividades que produzem ou podem produzir alteração adversa às características do meio ambiente.

Por essa lei distrital, todas as atividades poluidoras ou potencialmente poluidoras estariam sujeitas ao licenciamento (prévio, de instalação ou de operação), que em todos os níveis apenas teriam duração de 1 (um) ano.

Ocorre que em 6 de junho de 1990, foi publicado o Decreto nº 99.274, do Presidente da República, que regulamentou a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Esse decreto dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente e dá outras providências.

O art. 7º do aludido Decreto define a competência do CONAMA, sendo importante frisar aquela prevista no inciso VI e no § 1º do dispositivo.

Art. 7º - Compete ao CONAMA:

(...)

V - estabelecer, privativamente, normas e padrões nacionais de controle da poluição causada por veículos automotores, aeronaves e embarcações, mediante audiência dos Ministérios competentes;

(...)

§ 1º - As normas e os critérios para o licenciamento de atividades potencial ou efetivamente poluidoras deverão estabelecer os requisitos necessários à proteção ambiental.

Por fim, com fulcro na competência prevista na Lei Federal nº 6.938/81 e no Decreto nº 99.274/90, o CONAMA editou a Resolução nº 237, de 19 de dezembro de 1997. Essa resolução estabeleceu os critérios para o licenciamento, previsto na legislação federal, momento em que aparentemente passou a conflitar com a legislação distrital em vigor, em especial no tocante à validade das licenças concedidas pela Administração Distrital, uma vez que a Lei Distrital nº. 041/89 prevê prazo muito inferior ao prazo previsto na legislação federal.

Ocorre que a Lei Distrital fixa o prazo de validade, nos três níveis de licenciamento, em 01 (um) ano. A resolução do CONAMA estabelece prazos diferenciados para cada modalidade, além de permitir a prorrogação da licença prévia, dispositivo que inexistia na Lei Distrital nº. 041/89.

Em suma, no exercício da competência concorrente trazida pelo art. 24 da Constituição Federal, a União editou a Lei nº. 6.938/81, que traçou a competência do CONAMA para estabelecer os critérios de licenciamento.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 2342 / 2006
Fts. Nº 02 BIA

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PL Nº 2342 / 2006	
Fis. Nº 03	BIA

Na ausência da regulamentação de tal diploma, Lei Federal nº. 6.938/81, a Lei Distrital nº. 041/89 regulou a matéria referente ao licenciamento, exercendo a competência plena prevista no art. 24, § 3º da Constituição Federal, porém, em seguida à edição dessa lei distrital, a União, por intermédio do CONAMA, regulamentou aquela lei federal, por meio da Resolução nº. 237.

Sendo assim, tendo em vista a competência concorrente, e em conformidade com o disposto no § 4º do art. 24 da Constituição Federal, a superveniência de norma federal, considerada aqui em sentido amplo, suspendeu a eficácia da lei distrital, em tudo que lhe foi contrário, o que inclui os prazos de validade das licenças ambientais emitidas pela SEMARH.

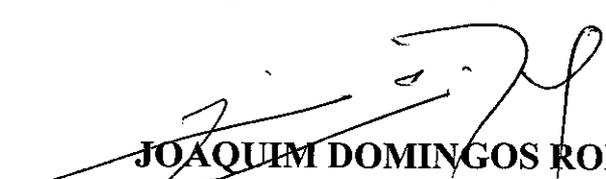
Pelo exposto, a legislação distrital concernente à concessão das licenças ambientais emitidas pela SEMARH tornou-se ineficaz, razão pela qual é necessária a sua alteração de modo adequá-la à legislação federal.

Cumpr-se destacar que não apenas pela inadequação com a legislação federal se justifica a alteração ora proposta, uma vez que o prazo de validade das licenças previsto na Lei nº. 041/89 também inviabiliza sobremaneira os trabalhos da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

Nesse sentido já se manifestaram o Diretor de Licenciamento Ambiental da SEMARH, assim como os Subsecretários, do Meio Ambiente e também o de Recursos Hídricos, aduzindo, em suma, que a demanda de renovações das licenças concedidas compromete parte da força de trabalho da Secretaria, que poderia estar voltada para a atividade fim do órgão, como monitoramento ambiental, ao invés de se ocupar com atividades meramente burocráticas.

Faz-se, assim, pertinente a alteração proposta, tendo em vista não apenas a adequação dos prazos de validade das licenças ambientais emitidas pela SEMARH à legislação federal, mas com o objetivo principal de por fim aos transtornos à operacionalidade do licenciamento praticado por aquela Secretaria, que se vê sobrecarregada com renovações e prorrogações anuais de suas licenças, em detrimento da execução do necessário monitoramento ambiental das atividades/empreendimentos já licenciados.

Firme nas razões, submeto o presente projeto à apreciação dessa egrégia Casa Legislativa, renovando a Vossa Excelência e seus ilustres pares meus protestos de elevado respeito e consideração.


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

PROJETO DE LEI Nº

PL 2342/2006

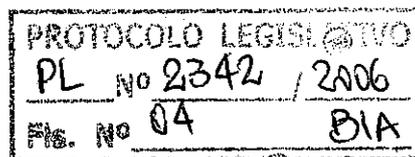
DE 2006

(Autor do Projeto: poder Executivo)

“ Dá nova redação aos §§ 2º,3º e 4º do art. 18 da Lei nº.041 de 13 de setembro de 1989 e acrescenta os §§ 5º,6º,7º e 8º ao mesmo dispositivo.”

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art 1º - Os §§ 2º,3º e 4º do art. 18 da Lei nº.041 de 13 de setembro de 1989 passam a vigorar com a seguinte redação:



“Art 18-

.....
§ 2º O prazo de validade da Licença prévia (LP) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 5 (cinco)anos.

§ 3º O prazo de validade da Licença de Instalação (LI) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 6 (seis) anos.

§ 4º O prazo de validade da Licença de Operação (LO) deverá considerar os planos de controle ambiental e será de, no mínimo, 4 (quatro) anos e, no máximo, 10 (dez) anos”.

Art 2º Ficam acrescentados os §§5º,6º,7º e 8º ao art. 18 da Lei nº.041 de 13 de setembro de 1989, com a seguinte redação:

“ Art 18-

.....
.....

§ 5º - A Licença Prévia (LP) e a Licença de Instalação (LI) poderão ter os prazos de validade prorrogados, desde que não ultrapassem os prazos máximos estabelecidos nos parágrafos segundo e terceiro, respectivamente.

§ 6º - Na renovação da Licença de Operação (LO) de uma atividade ou empreendimento, o órgão ambiental competente poderá, mediante decisão motivada, aumentar ou diminuir o seu prazo de validade, após avaliação do desempenho ambiental da atividade ou empreendimento no período de vigência anterior, respeitados os limites estabelecidos no parágrafo quarto.

§ 7º - A renovação da Licença de Operação (LO) de uma atividade ou empreendimento deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente.

§ 8º - No interesse da política ambiental, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal, durante a vigência de quaisquer das licenças de que trata este artigo, poderá determinar a realização de auditoria técnica no empreendimento”.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

